

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.750, DE 2025

Dispõe sobre a incompatibilidade para o exercício da função de conselheiro tutelar por pessoas condenadas, processadas ou investigadas por crimes graves, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado DUDA RAMOS

**Relatora:** Deputada MEIRE SERAFIM

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei mediante o qual se busca a proibição do exercício da função de conselheiro tutelar por pessoa condenada, acusada ou investigada por crimes hediondos, contra a dignidade sexual, praticado contra crianças, adolescentes, pessoas com deficiência ou idosos, crimes de corrupção, peculato ou outros contra administração pública, crimes de homicídio doloso, feminicídio ou lesão corporal gravíssima, crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher ( art. 1º, incisos I e II).

A proposta ainda estabelece que a proibição alcança condenações, processos ou investigações iniciados antes à inscrição da candidatura ou exercício do mandato, possui caráter preventivo e temporário e subsiste, enquanto não houver reabilitação criminal ou extinção dos efeitos da pena. (art. 2º).

Conforme ainda o art 3º, no ato de inscrição da candidatura, os conselheiros tutelares deverão apresentar, certidões negativas criminais e declaração sobre a inexistência de inquéritos policiais ou processos criminais em curso, competindo à União, em cooperação com os órgãos estaduais,



realizar convênios para padronizar os procedimentos de verificação de antecedentes e troca de informações criminais (art. 4º).

Finalmente, o art. 5º determina que a Lei estabelece critérios mínimos nacionais, sem prejuízo da competência municipal para conduzir o processo de escolha pelo voto popular.

Ao justificar a medida, o ilustre deputado Duda Ramos destaca a importância de se impedir que pessoas com histórico criminal grave possam disputar ou ocupar a função de conselheiro tutelar.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O conselho tutelar é órgão indispensável para dar efetividade ao art. 227 da Carta da República, segundo o qual é dever do Estado colocar crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Permanente, autônomo e de caráter não jurisdicional, compete ao conselho tutelar de cada município zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, sendo a integridade dos conselheiros bem como a confiança de que gozam da comunidade fatores essenciais ao bom desempenho das funções.

Diante deste contexto, o projeto de lei tem o grande mérito de trazer requisito de integridade ao exercício da função de conselheiro, não me parecendo compatível com a Constituição que uma pessoa encarregada da defesa dos interesses da criança e do adolescente possa ser alguém condenado pela prática de crimes contra este mesmo público, apenas para exemplificar.

Cabe a esta relatora, portanto, trazer apenas sugestões ao aprimoramento do projeto de lei, de modo a trazer mais sistematicidade entre a proposta e a legislação já em vigor.



De início, acredito na inconveniência de se retirar a regulamentação sobre os conselhos tutelares do Estatuto da Criança e do Adolescente. É importante manter o microssistema íntegro, de maneira a que os princípios pertinentes à criança e adolescente possam também contribuir para a interpretação das normas relativas aos conselhos tutelares.

Proponho ainda que o requisito para a inscrição da candidatura ou o exercício da função de conselheiro tutelar seja a ausência de condenação pela prática dos crimes listados na Lei da Ficha limpa, acrescentando às exigências também a ausência de condenação por crime praticado contra a criança e o adolescente, com violência doméstica contra a mulher ou contra pessoa idosa ou com deficiência.

A sugestão tem por finalidade criar regra compatível com a moralidade administrativa e a defesa ao melhor interesse da criança, de um lado, mas também com princípio da não-culpabilidade penal, de outro lado. Além disso, a exigência de condenação evita a instrumentalização de denúncias ou o ajuizamento de processos com a mera intenção de interferir no processo de escolha do conselheiro tutelar ou no próprio desempenho da função.

Por fim, reafirmo a possibilidade de estipulação de normas gerais e de caráter nacional sobre o conselho tutelar, sem que isto implique ofensa à competência dos municípios. Nos termos do art. 24, inciso XV, da Carta Federal compete à União estabelecer normas gerais sobre a proteção da infância e juventude. Além disso, há diversos órgãos da Administração Pública que, apesar de não pertencerem a União, recebem tratamento minimamente uniforme, mediante a aprovação de leis pelo Congresso Nacional.

Ante o exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.750, de 2025, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2026.

Deputada MEIRE SERAFIM

Relatora

2026-3914



# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.750, DE 2025

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 1990, para estabelecer como requisito à candidatura ou ao exercício do cargo de conselheiro tutelar a inexistência de condenação por crimes de que trata o art. 1º, I, “e” da Lei Complementar nº 64, de 1990, acrescidos pela Lei Complementar nº 135, de 2010 (Lei da Ficha Limpa), ou praticados contra criança e adolescente, pessoa idosa ou com deficiência ou com violência doméstica contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece como requisito à candidatura ou ao exercício do cargo de conselheiro tutelar a inexistência de condenação por crimes de que trata o art. 1º, I, “e” da Lei Complementar nº 64, de 1990, acrescidos pela Lei Complementar nº 135, de 2010 (Lei da Ficha Limpa), ou praticados contra criança e adolescente, pessoa idosa ou com deficiência ou com violência doméstica contra a mulher.

Art. 2º O art.133 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 133. ....

.....

§ 1º São inelegíveis e impedidos de exercer função, caso já sejam conselheiros, as pessoas que estiverem nas situações previstas no art. 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, além dos que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes praticados contra



criança e adolescente, pessoa idosa ou com deficiência ou com violência doméstica contra a mulher

§ 2º A inelegibilidade prevista no parágrafo anterior não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada MEIRE SERAFIM  
Relatora

2026-3914

